

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER nº 298/2021**

PROCESSO Nº 173-2021

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO (DESIGN) E CONFECCÃO DE 04 VESTIDOS DE GALA PARA COMPOREM A VESTIMENTA OFICIAL DA NOVA CORTE DE SOBERANAS DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ-RS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, III DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 COM POSTERIORES ALTERAÇÕES.

A Secretaria da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 09 de dezembro de 2021, pedido de Parecer referente ao Processo nº 173/2021 objetivando a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO (DESIGN) E CONFECCÃO DE 04 VESTIDOS DE GALA PARA COMPOREM A VESTIMENTA OFICIAL DA NOVA CORTE DE SOBERANAS DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ-RS**, conforme solicitação da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD.

No pedido de contratação, apresentado pela SECTD por meio dos Memorando Interno nº 1942/2021, datado de 03/12/2021, são apresentadas as justificativas para a contratação da empresa, LODA ATELIER, inscrita no CNPJ nº 32.827.850/0001-54, pelo valor total de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), valor que incluirá o desenvolvimento dos modelos, o material necessário para a confecção e a execução dos serviços de costura, com fins à entrega dos 04 vestidos prontos.

A empresa a ser contratada é do município de Ibirubá, sendo que sua proprietária Caroline Nogueira Jost, é a responsável pela elaboração técnica de todos os modelos de vestidos executados pelo Atelier, atividade esta reconhecida na comunidade de Ibirubá e região. Somadas à expertise da contratada, são argumentos para sua contratação o fato de ser empresa com sede em Ibirubá, e com isso, capaz de aplicar ao desenvolvimento das vestimentas características que remetam à história do município. Ainda, a contratação local significará em redução de despesas ao erário municipal, considerando que não serão necessários deslocamentos das eleitas para provas dos vestidos.

Segundo informação prestada pela Gerência Técnica do Município, existe dotação orçamentária, na Ação 2010 (Festividades e Eventos do Município), Despesa 3.3.90.30 (Material de Consumo), Recurso 1 (Recurso Livre).

O valor total da contratação será de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

A Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, responde à questão.

A prestação de serviços a ser contratada não se trata apenas de execução, mas contempla conhecimento artístico e cultural, considerando que será responsável também pela elaboração do desenho das vestimentas destinadas à utilização na representação do município em eventos oficiais.

Desta forma, pelas características da demanda e da empresa a ser contratada, a forma de contratação e o valor de orçamento para a realização dos shows artísticos, entende esta Assessoria que configura a hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, a seguir transcrito:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- Que o serviço seja desenvolvido por profissional;
- Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No presente caso, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que estão atendidos tais requisitos, uma vez que o desenvolvimento das vestimentas em questão pode ser enquadrado como expressão artística, e a profissional a ser contratada possui reconhecimento do público local e regional, bem como que a contratação se dará diretamente com a empresa, conforme documentos dos Autos, além de que o valor a ser adimplido pelo município está menor do que de outras empresas de cidades próximas, que além de mais caras, desencadeariam despesas extras de deslocamento.

Sobre a questão, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

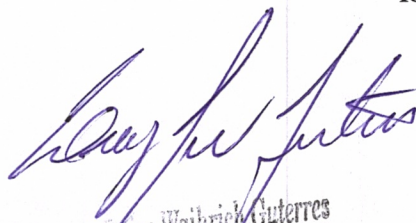
“...Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte ...” (Processo N° 019.378/2003-9. Acórdão n° 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)

Quanto à regularidade fiscal, se constata pelos documentos anexados aos autos que a entidade encontra-se em situação regular, não apresentando nenhum impedimento para a contratação.

Neste sentido, entende esta Assessoria ser viável a contratação das empresas acima listadas.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 10 de dezembro de 2021.


Luiz Felipe Wainrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826